

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
DA 5ª REGIÃO**

Assunto: CONCORRÊNCIA CRP-05 Nº 005/2013.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA E RECEPCIONISTA NAS DEPENDÊNCIAS DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 5ª REGIÃO.

Corpu's Line Comércio e Serviços Ltda., tendo como nome de fantasia **CLIC SERVIÇOS**, sediada em AREAL, RJ à Pça. Presidente Castelo Branco, 86 – B, Centro, inscrita no CNPJ nº 68.582.709/0001-86, com Filial Administrativa em Petrópolis, à Av. Portugal 564 - Valparaíso, por seu diretor, infra-assinado, VEM, mui respeitosamente à presença de V.Sa., e com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei no. 8666/93, na Lei 10.520/02, e do Decreto 5.450 /05, e decisões do TCU, tempestivamente, apresentar suas

CONTRA RAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa Leste & Sudeste Serviços Gerais Ltda, contra a decisão da pregoeira que a desclassificou do certame. A seguir são apresentados os fatos e fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo recursal de 5(cinco) dias úteis de que dispõe a RECORRIDA para opor defesa, teve início em 14/05/2013 (terça feira), quando do recebimento do telegrama dando ciência as licitantes da interposição do Recurso pela empresa Leste & Sudeste, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 21/05/2013 (terça feira), conforme disposto no artigo 109, parágrafo terceiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O conselho regional de Psicologia decidiu por proceder a abertura de licitação pública, na modalidade de concorrência, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de telefonista e recepcionista na sede deste Conselho.



Decorrida a fase de habilitação, a empresa Leste & Sudeste, foi inabilitada por não atender ao item “L.2” do Edital e não apresentou as declarações de capacitação técnica relacionada ao serviço de telefonista.

DOS FATOS

A empresa Leste & Sudeste em sua peça recursal indaga que esta RECORRIDA não atendeu ao “item 5.1, alínea “i” do Edital, pois os mesmos não foram apresentados nos moldes do item 5.4 do Edital, no que tange a necessidade de que os mesmos possuam FIRMA RECONHECIDA”.

Ocorre que, quando da apresentação dos documentos, esta RECORRIDA ofereceu Atestados de Prestação de Serviços de Apoio, sendo expedido pelo Banco do Brasil, III COMAR, Centro de Medicina Aeroespacial, Hospital Central da Aeronáutica e Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC, comprovando a quantidade e sua Capacidade Técnica em realizar serviços com a utilização de mão de obra especializada, incluindo os serviços objeto deste pregão (Telefonista e Recepcionista) e de demais profissionais. Atendendo a exigência do item 5.1 “i” do Edital.

Porém salientamos que os atestados ali apresentados são registrados e validados no Conselho Regional de Administração – CRA/RJ, em atendimento especial ao Art. 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 como podemos grifar:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

É importante ressaltar, que a Legislação que norteia os procedimentos licitatórios, em seu Art. 30, que trata de documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

O Parágrafo 5º. do Artigo acima referendado, deixa cristalino que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, esta RECORRIDA não pode ser considerada inabilitada por não apresentar os atestados com firma reconhecida em cartório, haja vista que, os mesmos foram emitidos por órgão público e está assinado por funcionário público, ou seja, os documentos emitidos e assinados por funcionários públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade.

Esta íncrita comissão se reserva o direito de realizar diligências para verificar a veracidade das informações contidas nos atestados por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.



É vedado exigir-se que os documentos, declarações e a proposta comercial estejam com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal. (Acórdãos TCU n°s 1.356/2009 e 2.125/2011, ambos do Plenário).

As exigências não podem ultrapassar os limites da Lei e da razoabilidade, estabelecendo cláusulas restritivas ao caráter competitivo.

Experiente no ramo, esta RECORRIDA, interessou-se e veio a participar do certame, que para sua surpresa, não obstante técnica e substancialmente apta para a prestação do serviço licitado, haja vista que atua no setor há muitos anos, estaria sendo alijada da competição, por, supostamente, não ter atendido o subitem 5.4 do Edital, sob a alegação de que os Atestados de Capacidade Técnica não possuem firma reconhecida. Se os documentos apresentados não forem a expressão da verdade, que lhe sejam imputadas as penalidades cabíveis.

DO DIREITO

Nessa senda, feita uma análise mais detida dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por esta empresa, restará demonstrado o perfeito atendimento ao objeto do edital, de modo que não há impedimento ou dificuldade na execução dos serviços pela RECORRIDA. Ademais, os atestados de capacidade técnica, visam tão somente à comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em características e quantidades, conforme preconiza o artigo 30, inciso II, e o § 1º da Lei n. 8.666/1993.

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública. Neste passo o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame, motivo pelo qual não se admite a exclusão desta RECORRIDA sob alegada irregularidade formal. Inabilitar a empresa por mera formalidade, e adjudicar a outra é gerar prejuízo ao erário.

No tocante ao formalismo exagerado, cumpre transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *in direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo' que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de mera omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes

Diante de todo o exposto, caberá à comissão de licitação, analisar detidamente o conteúdo dos atestados e pronunciar-se **quanto à suficiência dos mesmos**, eis que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação.



DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de razões expendidas neste Contra Recurso Administrativo, espera e requer a RECORRIDA que a Senhora Presidente da CPL, à luz dos fatos apontados e em prol dos princípios da legalidade, moralidade e da razoabilidade, se digne a manter a decisão de Habilitar a empresa Corpus Line – Comércio e Serviços Ltda, julgando **IMPROCEDENTE** o apelo da empresa Leste & Sudeste, dando sequência ao certame, passando para a fase de Abertura dos Envelopes de Preços, e que vença a empresa que atender os ditames legais.

E, por questão de justiça, requer seja ACATADO O CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO por ser medida de Direito. Caso não seja este o entendimento dessa Comissão, requer seja o presente julgado pela Instancia Superior.

N. Termos

P. E Deferimento

Petrópolis, RJ, 17 de maio de 2013.

Corpus Line – Ind. Com. e Serviços Ltda

Marcio Henrique Isidoro Lopes
Diretor

